MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 08/02/2018 20:11:21 Local: TJERJ

mercantil de gás natural veicular (GNV), firmado entre a Recorrente e a Petrobrás (Agravada).V-Sustenta a Recorrente que a Agravada se encontra descumprindo a aludida avença, em relação à falta de manutenção dos equipamentos de compressão de GNV e reposição de peças, além do que está cobrando preços abusivos pelo fornecimento de combustíveis.VI-Estreme de dúvida resta inviável verificar o alegado descumprimento contratual em sede de cognição sumária, ou seja, sem auxílio das provas que o caso requer.VII-Tutela de urgência consistente em autorizar a Recorrente a operar por bandeira branca, descaracterizando seu estabelecimento de qualquer vinculação com a marca da Agravada, caracterizaria um provimento liminar satisfativo, sem a comprovação da probabilidade do direito perseguido, pois implica na rescisão da avença, que é um dos pedidos da lide principal, o que não se mostra razoável, ainda mais em cognição sumária, que é a hipótese em tela. Precedentes deste Colendo Sodalício, como transcritos na fundamentação.VIII-Ausência de lastro probatório a autorizar a concessão da tutela antecipada postulada, como prevista no artigo 300 da Lei de Ritos Civil. Controvérsia que para ser dirimida demanda maior dilação probatória. R. Julgado vergastado que merece prestígio.IX-Preliminar Rejeitada. Negado Provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITOU-SE A PRELIMINAR E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

029. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0072099-70.2017.8.19.0000 Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça / Posse / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: NOVA IGUACU 7 VARA CIVEL Ação: 0126376-19.2017.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00704310 - AGTE: AFONSO SILVA CASTRO ADVOGADO: DORISNIL PEREIRA DA SILVA OAB/RJ-051998 AGDO: AMANDA CAMPOS VERAS AGDO: ANTONIO MARCOS DE SOUZA VERAS ADVOGADO: JOCELINO LOPES PEREIRA OAB/RJ-092334 **Relator: DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO** Ementa: E M E N T A: Agravo de Instrumento. Interdito Proibitório. R. Julgado que determinou a inclusão do Agravante e da Construtora INVERRIO no polo passivo da Demanda originária, além de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do Condomínio edilício, deferindo tutela provisória para reintegrar na posse do imóvel os Autores, ora Recorridos.I-Da análise do processado se verifica que o Agravante adquiriu o imóvel litigioso em leilão extrajudicial realizado pela Construtora INVERRIO, sendo impossível através dos elementos adunados aferir a regularidade da arrematação do bem.II-Relação pessoal do Agravante com o Condomínio e a Construtora, envolvendo a advogada que defende o interesse destes últimos, que, primo ictu oculi, mostra-se nebulosa, sinalizando possível existência de conluio visando o desalijo dos Agravados do imóvel em cotejo. Vexata quaestio posta a debate demanda dilação probatória incompatível com a cognição sumária para seu desate.III-R. Decisum vergastado se exibe em sonância com o Princípio da Proporcionalidade e com o Poder Geral de Cautela. Revogação da liminar de reintegração de posse poderá acarretar considerável e irreparável prejuízo aos Agravados, a caracterizar o periculum in mora inverso.IV-Manutenção do R. Julgado que se impõe, mesmo ad cautelam, si et in quantum, reservando-se esta Relatoria a melhor análise em sede meritória e/ou recursal.V-Negado Provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

030. APELAÇÃO 0106423-30.2010.8.19.0001 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 32 VARA CIVEL Ação: 0106423-30.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00596065 - APELANTE: ADÃO FERREIRA DA SILVA ADVOGADO: PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS OAB/RJ-061418 APELADO: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: LUIZ CARLOS ZVEITER OAB/RJ-071132 **Relator: DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO** Ementa: E M E N T A: Embargos de Declaração. Declaratória c. c. Indenização. Improcedência. Serviço de Energia Elétrica. LIGHT. Lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI). I- Procedimentos ultimados unilateralmente pela prestadora do serviço, que devem ser submetidos à apuração pelo Órgão Fiscalizador. O TOI por si só, não tem a presunção de veracidade, devendo ser analisado com as demais provas carreadas ao processo. Feita à inspeção e constatada a irregularidade no relógio medidor, a Concessionária está autorizada a lavrar o TOI. Inteligência do inciso I do artigo 72 da Resolução n.° 456/00 da ANEEL.II-Prova Pericial produzida na fase instrutória, sujeita ao crivo do contraditório e da ampla defesa, concluindo pela legitimidade do consumo recuperado pela Embargada, havendo registro de ¿CONSUMO ZERO¿, incompatível com um imóvel habitado e forte indicação de funcionamento irregular do medidor, beneficiando a usuário.III- Configuração de fraude. Precedentes deste Colendo Sodalício, inclusive deste Egrégio Órgão Fracionário. Frente ao contexto fático apresentado, mormente a prova pericial, não há como se reconhecer a ilegalidade do Termo de Ocorrência objeto do litígio. R. Sentença que ultimou por julgar improcedentes os pleitos de nulidade e indenizatórios que merece prestígio. FEITO DISTRIBUIDO POR PREVENÇÃO, AFASTANDO A COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DOS CONSUMIDORES.IV- Pretensão de atribuição de efeitos infringentes em Aclaratórios só é aceitável em hipótese excepcional, qual seja, erro material ou manifesta nulidade, não se prestando ao reexame das provas produzidas nos autos, tampouco à rediscussão da matéria de mérito, olhos postos na preclusão consumativa e sob pena de disfunção jurídico- processual desta via impugnativa. Dado vista a Parte Contrária.V- Discussão de matéria já decidida. Impossibilidade. Inconformismo do Embargante que deve ser demonstrado em sede própria. Inexistência de obscuridade ou contradições.VI- Negado Provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

031. APELAÇÃO 0000519-02.2012.8.19.0017 Assunto: Reconhecimento / Dissolução / União Estável ou Concubinato / Família / DIREITO CIVIL Origem: CASIMIRO DE ABREU VARA UNICA Ação: 0000519-02.2012.8.19.0017 Protocolo: 3204/2017.00670369 - APELANTE: SIGILOSO APELANTE: SIGILOSO APELANTE: SIGILOSO ADVOGADO: MARIA ELIZA CARDOSO OAB/RJ-159104 ADVOGADO: IZAIAS OLIVEIRA SILVA OAB/RJ-100722 APELADO: SIGILOSO ADVOGADO: ANTONIO CARLOS PASSOS AUGUSTO OAB/RJ-063440 **Relator: DES. ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS** Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

032. APELAÇÃO 0015182-22.2009.8.19.0029 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: MAGE CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0015182-22.2009.8.19.0029 Protocolo: 3204/2017.00678010 - APELANTE: MUNICÍPIO DE MAGÉ PROC.MUNIC.: PAULO VINICIUS MOTTA DE GOMES TOSTES APELADO: SOC.THOTONIO BOTELHO DO REGO **Relator: DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO** Ementa: E M E N T A: Execução Fiscal. Município de Magé. IPTU. Exercícios de 2005 a 2008. R. Sentença extinguindo a ação diante da ocorrência da prescrição. Tese recursal no sentido da impossibilidade de decretação da prescrição ex officio e do não transcurso do lapso prescricional, ante os termos do Verbete Sumular nº 106 do STJ. I-Feito distribuído em dezembro de 2009. Despacho de citação registrado em Livro Tombo, conforme certificado em 25 de julho de 2013. Ausência de citação da Devedora. R. Sentença prolatada em 25 de maio de 2017. Patente à ocorrência da prescrição da pretensão executiva, nos termos da fundamentação. II ¿ Decretação da prescrição ex officio, sem prévia intimação das partes. Possibilidade. Inteligência do art. 487, parágrafo único c/c art. 332, §1º.III-Responsabilidade única do Município Exequente que não se ativou para lograr a citação da Executada. Desídia do Fisco. Afastada incidência do Verbete Sumular nº 106 do STJ. Entendimento jurisprudencial esposado por este Egrégio Tribunal. Negado Provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.